



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 09 2023

PROCESSO Nº 82767/2017-8
PAT Nº 212/2017 - SUFAC
RECURSOS EX-OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/MERCATTO -
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDAS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0052/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO EQUIVOCADO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO E ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÃO Z. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO DO AFASTAMENTO DA MULTA PUNITIVA. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O lançamento reveste-se de todas as formalidades legais, observando-se evidente subsunção das situações fáticas denunciadas à norma infringida e à prescrição normativa de natureza punitiva; as descrições das denúncias são claras e inteligíveis, e descrevem com precisão as condutas antijurídicas supostamente praticadas pela Recorrente e todas as provas constam no caderno processual, portanto, não se enxerga qualquer mácula que implique em cerceamento de defesa alegada, condição esta não provada pelo Recorrente. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do art. 142 do CTN. Preliminar rejeitada.

2. O fornecimento de alimentação, no caso na modalidade *self service*, é fato gerador da obrigação de pagar o imposto em decorrência da fase tributária instituída e prevista na Lei,

se inviabilizando utilizar como crédito os valores recolhidos através de substituição tributária, verificando-se que o Recorrente utilizou tratamento tributário equivocado, reduzindo o imposto devido. Lançamento procedente.

3. Verifica-se improcedente a ocorrência relativa falta de escrituração das reduções Z na Escrituração Fiscal Digital EFD, uma vez que os próprios autuantes constataram o cumprimento da obrigação acessória.

4. A irregularidade da escrituração de vendas promovidas pela autuada na EFD e o consequente lançamento do auto de infração afasta o benefício da denúncia espontânea e mantém o lançamento da multa de ofício. Inaplicável, portanto, a hipótese prevista no §11, do art. 340-A, do RICMS/RN.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 118/17, 45, 84/22; 40, 49/23.

6. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e não os prover, para manter a decisão singular para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 20 de junho de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado